



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.720496/2013-29  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-004.695 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** LULI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/01/2011

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, § 10º da Lei nº 8.212/91, basta que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, como a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Júnia Roberta Gouveia Sampaio (relatora), Martin da Silva Gesto e Dilson Jatahy Fonseca Neto, que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias - Redatora Designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (suplente convocada), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, resumidamente, o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Belém (PA) (fls. 374/381):

### *I – DO LANÇAMENTO*

*O presente processo refere-se a Autos de Infração relativos à obrigação principal e acessória, incluindo os seguintes debcad's*

*: AI nº 51.010.480-0 - relativo à glosa de compensações indevidas, totalizando o valor de R\$ 1.346.293,76. Valor do Crédito Apurado: R\$ 1.346.283,76.*

*AI nº 51.010.481-9 - relativo à multa constante no artigo 89, § 10º, Lei nº 8.212/19911, bem como no Ato Declaratório Interpretativo – SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002, (publicado no DOU em 04/10/2002) que dispõe sobre hipóteses de evidente intuito de fraude praticada em pedidos ou declarações de compensação. Valor do Crédito Apurado: R\$ 1.432.422,54.*

*Constituem fatos geradores das contribuições lançadas*

*Levantamento “GF – Glosa de Compensação Indevida” – compensações declaradas pelo contribuinte na GFIP, no período 10/2010 a 01/2011, cujos valores levantados estão contidos nos Autos de Infração DEBCAD nº 51.010.480-0.*

*Levantamento “MC – Multa Isolada de Compensação Indevida” (AI DEBCAD nº 51.010.481-9) - período 11/2010 a 02/2011 – cuja a base de cálculo para aplicação da mesma é o valor glosado, sendo que o valor da multa é igual a 150% do valor compensado indevidamente; por sua vez, a competência é a de entrega da GFIP. O Demonstrativo dos Valores Compensados e Cálculo da Multa Isolada discrimina mês a mês, além da base de cálculo, a GFIP a qual aquele valor se reporta, bem como sua data de entrega. O relatório GFIP Única – Informações de remessa/Responsável traz justamente a data de envio das GFIPs referentes a cada uma das competências objeto da presente ação fiscal.*

*Registra ainda o Relatório Fiscal às fls. 242 a 254 os tópicos abordados a seguir.*

*Relata que com o objetivo específico de analisar a origem e procedência das compensações declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), no período auditado, foi solicitado, por meio do Termo de Intimação Fiscal 01, demonstrativo de apuração dos créditos compensados, contendo os valores originais e atualizados, com explicações sobre os critérios utilizados, bem como Processos Judiciais, Guias de recolhimento que originaram os créditos compensados, e Resumos de Folhas de Pagamentos digitalizadas;*

*Narra que no prazo determinado no Termo de Início de Procedimento Fiscal, a autuada apresentou a documentação solicitada, acompanhada de uma carta resposta justificando a não entrega do demonstrativo de apuração dos créditos compensados, pois os valores não foram atualizados, sendo aplicado somente o valor de face dos títulos públicos.*

*Informa que a empresa justificou por escrito que efetuou contrato com a empresa ANSER REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA., onde esta, na qualidade de titular de Letras do Tesouro Nacional, cedeu as mesmas para a empresa LULI, para que fossem utilizadas como pagamento, mediante compensação de tributos federais, e que esta operação estaria amparada pelo art. 6o da Lei no 10.179/2001.*

*Esclarece que, desta forma, a autuada, com base na citada lei, efetuou a compensação no pagamento das contribuições do INSS, correspondente à contribuição da empresa e empregados no período de 10/2010 a 01/2011.*

#### *Da Declaração de Cessão*

*Registra que o cedente ANSER REPRESENTAÇÕES, PARTICIPAÇÕES, INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA, declara que cede o percentual de 4,88% (quatro vírgula oitenta e oito pontos percentuais) relativo ao ativo de nº 066054, série 01, dotado de poder liberatório, denominados LTN (Letra do Tesouro Nacional) regida pela Lei 10.179 de 2001 à CESSIONÁRIA – LULI IND. E COM DE CONFECÇÕES LTDA.*

*Aborda que o item 2.1. da Declaração de Cessão, esclarece que o valor monetário atualizado é de R\$ 4.200.000,00 e que os valores dos Relatórios de Compensações apresentados pela empresa, e efetivamente compensados, somam a quantia de R\$ 954.858,00 e que a empresa informou que de fato pararam de fazer a compensação e que não houve compensação de outros tributos federais porque num primeiro momento não conseguiram contato com as empresas, pois estes estavam de férias; num segundo momento acharam melhor parar para evitar problemas, até porque tomaram conhecimento dos alertas da Receita Federal e da Secretaria do Tesouro Nacional acerca das*

*fraudes tributárias que estavam ocorrendo com títulos antigos da dívida pública.*

#### *Dos Fundamentos Legais da Compensação*

*Cita o artigo 156, II, do CTN que dispõe que a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário; o artigo 170, que determina que a Lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, desde que satisfeitos certos requisitos. Reproduz também os artigos 97 e 141 todos do CTN.*

*Menciona que a Lei nº 8.383/1991 restringe a compensação tributária a tributos e contribuições de mesma espécie, e que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 determina que pode haver compensação na hipótese de eventual crédito do contribuinte que seja passível de restituição ou ressarcimento, mas oriundo de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:*

*(...)*

*Conclui que a compensação somente é possível se observadas as seguintes condições:*

- Seja hipótese autorizada em lei, ou que a lei autorize a autoridade administrativa a estipular;*
- Trate-se de contribuição previdenciária paga ou recolhida indevidamente;*
- Envolve contribuições de mesma espécie;*
- Trate-se de crédito líquido e certo;*
- Se tiver sua gênese em demanda judicial, a compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão que a autorizou.*

#### *Das Razões do Lançamento – Da Compensação Indevida*

*Ressalta que a empresa declarou que efetuou contrato com a empresa ANSER LTDA, a qual, na qualidade de titular, cedeu as Letras do Tesouro Nacional para a empresa LULI, para que fossem utilizadas no pagamento, mediante compensação de tributos federais e que as compensações realizadas tiveram origem no processo número 1794474568.000.000 – STN, proposto pela empresa LULI em 06/12/2010 e recebido pela Secretaria do Tesouro Nacional/CODIV em de 10/11/2010 (Data anterior).*

*Relata que a empresa alegou que é portadora do percentual de 11,66% relativo a esse processo, devidamente escriturado nos sistemas competentes e que é devedora de tributos federais originados de sua atividade econômica precípua, tributos estes passíveis, diante da lei, de pagamento com a utilização dos títulos públicos (LTN) em questão, o qual possui poder liberatório para pagamento de quaisquer tributos federais. Relata que a empresa afirmou ainda que no item 5, possui DIREITO POTESTATIVO, e que não admite recusa ou*

*contrariedade a não ser por via de exceção, requerendo a sua habilitação dos valores monetários correspondentes ao percentual apontado, devidamente atualizado, no processo nº 1794474568.000.000.*

*Destaca que antes mesmo de efetuar o pedido a empresa já começou a compensar, assinalando que a data do requerimento é de 06 de dezembro de 2010 e a GFIP de de outubro de 2010 já contempla compensações.*

*Evidencia o fato do processo em questão não conter pedido no sentido de se autorizar a compensação dos valores que a empresa entende ter direito com créditos tributários da União, vencidos ou vincendos; ou, mais especificamente ainda, a compensação com contribuições sociais previdenciárias. Destaca que mesmo se a autuada lograsse êxito, não haveria autorização para que aquele crédito reconhecido fosse utilizado para compensação de contribuições previdenciárias vincendas, já que pedido nesse sentido não faz parte do escopo do processo.*

#### *Da Inexistência do Direito de Compensar*

*Explicita a ausência de norma que autorize a compensação de créditos tributários com supostos créditos decorrentes de Letras do Tesouro Nacional (LTN), emitidas em 1972, e que os supostos direitos creditórios carecerem da liquidez e certeza que o CTN determina serem imprescindíveis.*

*Argumenta que ainda que o título público de número 066054, série 001, emitido em 1972, fosse legítimo o direito de resgate do mesmo já se encontra prescrito, fato que é notório e já foi amplamente divulgado pela mídia, pelo Tesouro Nacional e pela Receita Federal do Brasil.*

*Assinala que independentemente da falsidade ou não da LTN (fato a ser apurado em juízo), o direito creditório inexistente.*

*Discorre que as LTNs verídicas daquela época eram cartulares, não regulamentadas pela Lei nº 10.179/2001 e que o direito ao resgate era de no máximo 365 dias após a emissão do título e conclui que se a LTN era de 1972, seu resgate deveria ter ocorrido em 1973, resultando que o processo em questão teve início quase quarenta anos após (Exercício de 2010), quando qualquer direito creditório estava completamente prescrito. Salienta que em 28/08/2012, (Acórdão publicado no DJe em 3/9/2012), a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, reconheceu a Impossibilidade de utilização dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX, para fins de compensação de créditos tributários, em razão da prescrição de tais Títulos da Dívida Pública.*

*Conclui que não há que se falar em validade dos valores compensados pelo contribuinte a esse título porque a legislação não autoriza; a jurisprudência é contrária; a LTN não preenche os requisitos; a demanda não possui decisão favorável e, se tivesse, estaria indo além do que foi requerido.*

*Acrescenta que a compensação indevida foi realizada com falsidade, o que leva à aplicação da multa isolada, prevista no artigo 89, parágrafo 10º, Lei nº 8.212/1991, pois, diante dos fatos, não há, como se falar em boa-fé da autuada, ao se valer de valores fictícios, sem liquidez, incertos e litigiosos, usando-os de forma temerária com o objetivo de pagar contribuições previdenciárias.*

(...)

### **III - DA IMPUGNAÇÃO**

(...)

*Afirma que tomou ciência do presente AI no dia 27/03/2013, fato que evidencia a tempestividade da presente insurgência.*

*Argui a absoluta falta de consistência do lançamento, vez que não restaram circunstanciados elementos materiais para a configuração da ilicitude, conforme adiante demonstrado*

*Informa que o AI nº 51.010.480-0, relativo à glosa das compensação indevidas foi parcelado.*

### **II - Do Direito**

*Da Ausência de conduta dolosa da autuada*

*Relata que em abril de 2010 foi procurada pessoalmente por correspondentes locais do Lubanco Advogados Associados (Krutzsch Advogados Associados), com a oferta de títulos públicos para quitação de tributos federais, afirmando que ambos os escritórios de advocacia têm atuação destacada nas áreas tributária, previdenciária e empresarial.*

*Afirma que os "cedentes" são escritórios que não levantam suspeição; que a descrição da operação dá característica de legalidade, vez que a oferta foi no sentido de pagar/quitar tributos federais com títulos públicos com poder liberatório (que tem previsão legal); que o percentual da negociação (82%) é aceitável para os padrões de mercado; que os valores ficariam vinculados ao uma conta no BB e autorizados pela RFB.*

*Discorre que lhe foi ofertado um "pacote pronto", prevendo o pagamento do crédito adquirido, bem como os honorários devidos, somente após consulta à certificação digital e verificação de efetiva baixa dos valores devidos, de forma que, em 22 de junho de 2010, as partes celebraram um "Contrato Particular de Cessão de Direitos sobre Títulos Públicos com Antecipação de Créditos", que foi aditado em dez/2010, com o propósito de ajustar o valor da transação para R\$ 4.200.000,00.*

*Defende que o contrato firmado entre as partes expõe claramente: a) a experiência dos "cedentes" na área tributária; b) que a adquirente manifestou seu desejo de adquirir títulos públicos não prescritos, revestidos de poder liberatório, cuja utilização encontra respaldo legal; c) que o objeto do contrato foi a cessão de títulos públicos, com poder liberatório, para*

*pagamento de tributos federais; d) o preço ajustado foi de 82% sobre o valor presente do título público dotado de poder liberatório, pagáveis 5 dias após a quitação/baixa da guia DARF/GFIP no sistema da RFB; e) que os "cedentes" se obrigaram a disponibilizar título público dotado de poder liberatório, em condições de utilização para pagamento de tributos federais.*

*Defende que contratou uma operação prevista em lei e que seu intento foi adquirir um produto cuja utilização está prevista em lei.*

*Assinala que no contrato não houve menção da época de emissão do título e que a execução das cláusulas do contrato ficou por conta dos "cedentes" e que pela experiência por eles demonstrada acreditou que o contrato seria fielmente cumprido, confiando-lhe, inclusive, procuração com amplos poderes para representá-la.*

*Entende que nenhuma irregularidade emana da vontade de contratar de boa-fé, ainda mais que, no caso, a própria legislação permite o uso de títulos públicos vencidos para pagamento de qualquer tributo federal*

*Informa que anexa declaração prestada pelo Dr. João Antônio, do escritório Krutzsch Advogados, prova que a LULI agiu de boa-fé na contratação da operação Acrescenta que todas as diligências quanto aos procedimentos perante os órgãos públicos foram instrumentalizados pelos "cedentes", sem nenhuma participação da LULI.*

*Discorre que o preenchimento de documentos (como a compensação) também era realizado pelos "cedentes" e que o departamento de recursos humanos LULI enviava o arquivo com as informações aos "cedentes", que providenciavam as guias de compensação e o contador verificava a efetivação da compensação.*

*Conclui que se o comprovante de compensação foi enviado pelo escritório de advocacia que representa o Lubanco na região (Krutzsch Advogados, na pessoa de João Antônio), não é correto admitir que a LULI/autuada agiu de má-fé, com o intuito de lesar o Fisco, muito menos que prestou declaração falsa à previdência social.*

*Narra que a repetida promessa dos "cedentes" foi de que a compensação era regular e que a quitação dependia apenas do tempo necessário à homologação por parte da Receita Federal e que, para mostrar que a situação era regular, a LULI era orientada a extrair a certidão de regularidade fiscal, cuidado tomado, por exemplo, em 08/2/2011, oportunidade em que a certidão positiva com efeitos de negativa foi impressa.*

*Discorre que por vontade própria, a partir da competência março/2011, a autuada deliberou pela suspensão do uso dos títulos, mesmo possuindo um saldo credor perante os*

*estipulantes "cedentes" (por força contratual foram disponibilizados à LULI R\$ 4.200.000,00 e só R\$ 954.948,36 foram compensados).*

*Relata que a falta de comprovação da quitação dos tributos (já passados alguns meses da primeira compensação), aliado ao conhecimento de notícias quanto à prática de fraudes com títulos públicos, foram os motivos principais para a LULI solicitar aos "cedentes" que suspendessem com o procedimento de compensação.*

*(...)*

*Argumenta que nos autos não há provas concretas de que a LULI atuou com a real intenção de fraudar o erário, condição imprescindível para a aplicação da multa isolada. Também não há comprovação de que a atuada prestou declaração falsa à previdência Acrescenta que o Fisco teve acesso aos documentos encaminhados mensalmente, de forma que não houve, em nenhum momento, a intenção de esconder a operação.*

*(...)*

*Aponta que a Fiscal não fez prova sobre a ilegalidade do título público, mas faz menção, apenas, de que o título está prescrito.*

*Aponta que não existe nos autos nenhuma prova de que a Fiscal consultou o título em questão e que apenas há referência a notícias de que títulos estão sendo usados indevidamente, sendo que algumas bem posteriores à ocorrência dos fatos aqui narrados.*

*Argui que pela inadimplência, já está respondendo pelo principal, juros e multa moratória e que não é proporcional nem razoável cobrar ainda a multa isolada, especialmente quando não há provas de que a atuada prestou declaração com falsidade.*

*Conclui que não cabe a aplicação da multa isolada à contribuinte atuada, que agiu de boa fé e sem intenção de fraude, conforme art. 112 do CTN, a qual deve ser cancelada, porque não estão presentes no caso em apreço, os elementos do tipo da infração plasmada no art. 89, parágrafo 10, da Lei 8.212/91.*

*Do Parcelamento do AI nº 51.010.480-0*

*Informa que o AI nº 51.010.480-0 foi parcelado e argumenta que essa atitude demonstra que a atuada não teve a intenção de fraudar o erário, como também, que não agiu em conluio com os "cedentes" dos títulos públicos.*

*Assevera que ao ter a confirmação de que a compensação praticada estava em desacordo com o entendimento oficial da RFB, providenciou a regularização do débito, acrescido da multa de mora, por meio do parcelamento.*

*(...)*

*Da Notificação do Lubanco*

*Informa que com o objetivo de resguardar direitos e prevenir obrigações, a LULI encaminhou notificação ao LUBANCO.*

*Ratifica que não agiu em conluio com os estipulantes cedentes dos títulos públicos e pleiteia que seja eximida de penalização pela multa isolada prevista no art. 89, parágrafo 10, da Lei 8.212/91.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém julgou improcedente a impugnação em decisão cuja a ementa é a seguinte (fls. 373):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/10/2010 a 31/01/2011*

*TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.*

*Não se pode utilizar valores fundados em títulos da dívida pública para fins de compensação com débitos previdenciários, pois as contribuições previdenciárias somente são compensáveis com contribuições de mesma natureza, recolhidas indevidamente.*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.*

*Comprovada a intenção de impedir/ocultar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária das contribuições sociais previdenciárias e modificar suas características de modo a reduzir o montante do tributo devido, resta caracterizada a sonegação e a fraude, impondo-se a aplicação da multa de ofício qualificada.*

Cientificado da decisão acima (AR's fls. 388), o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 390 à 401 no qual reitera as alegações formuladas quando das Impugnações.

É o Relatório

## **Voto Vencido**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, deles conheço.

Conforme se verifica pelo a lide se restringe à multa isolada prevista no art. 89, § 10 da Lei 8.212/91, combinado com o art.44, §1º da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcrito.

Lei 8.212/91

*Art. 89. omissis*

(...)

*§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Lei nº 9.430/1996

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

O cerne dos argumentos defensórios é a alegação de que não houve a máfé com intuito de fraude, mas que, ao contrário, todos os fatos apontados no relato fiscal decorreram da boa fé da litigante ao assinar o contrato proposto pelas cedentes, a quem pretende atribuir toda a responsabilidade pelos alegados equívocos incorridos.

É bem verdade que o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 136 que *"a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."* Sendo assim, como regra a prova da boa-fé não beneficia o contribuinte, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva.

Todavia, na hipótese dos autos entendo que a conduta da Recorrente não se subsume à hipótese legal. Isso porque o erro quanto a matéria jurídica (prescrição dos título e impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado) não se confunde com a fraude elemento essencial do tipo penal. Nesse sentido, valiosa a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 72.584-8:

*CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ICMS - ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS - CREDITAMENTO- FRAUDE. A fraude pressupõe a vontade livre e consciente. Longe fica de configurá-la, tal como tipificada no inciso II do art. 1º da Lei nº*

8.137, de 27 de dezembro de 1990, o lançamento de crédito, considerada a diferença de alíquotas praticadas no Estado de destino e no de origem. Descabe confundir interpretação errônea de normas tributárias, passível de ocorrer quer por parte do contribuinte ou da Fazenda, com o ato penalmente glosado, em que se presume o consentimento viciado e objetivo de alcançar proveito sabidamente ilícito.

Esclarecedor o seguinte trecho do voto do Ministro Relator Marco Aurélio>

*"conforme salientado pelo Juízo, ao proferir sentença absolutória, passou-se ao fisco a informação de que o creditamento resultava da diferença de alíquota, isso mediante lançamento claro e preciso, nas respectivas guias. Como, então, falar em fraude? O que houve foi impropriedade da interpretação conferida à legislação tributária, e isso pode acontecer, sem configuração de crime, na vida de qualquer contribuinte e, também, no atuar da própria Fazenda, o que, aliás, é repetitivo.*

A "informação falsa" que justifica a imputação da penalidade qualificada de 150% está relacionada a ocultação de fato e não questionamento sobre o seu significado jurídico. Essa distinção fundamental fica mais clara com os exemplos fornecidos por HUGO DE BRITO MACHADO em sua obra "Estudos de Direito Penal Tributário". Vejamos:

*Primeiro exemplo: dizer que ocorreu ou não ocorreu, um acréscimo patrimonial, em determinada empresa, é uma questão de fato. Dizer que esse acréscimo patrimonial está, ou que não está, determinado de acordo com a legislação tributária é uma questão de direito, como é também uma questão de direito saber se o dito acréscimo patrimonial é, ou não é, tributável pelo imposto de renda.*

*Segundo exemplo: dizer que determinado produto industrializado tem determinadas características materiais, ou que não as tem, é uma questão de fato. Dizer que o mesmo produto está classificado nesta ou naquela posição da Tabela de Incidências do IPI é uma questão de direito.*

(...)

*Muitos outros exemplos podem ser citados. Importante, porém, é perceber que, nas questões de fato, a divergência não se estabelece a respeito do significado jurídico dos fatos, mas sobre os próprios fatos, nos aspectos perceptíveis independentemente de conhecimento jurídico.*

Dessa forma, para que se pudesse falar em "informação falsa" seria necessário demonstrar, por exemplo, que os títulos não existiam, que eram falsos. Em face exposto, entendo correta a exclusão da redução da multa isolada em razão da ausência de subsunção dos fatos contidos no processo àqueles previsto no dispositivo legal.

### 3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

*(Assinado digitalmente)*

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

## **Voto Vencedor**

Conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, Redatora designada

Congratulo a i. Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio, pelo brilhantismo com que fundamentou seu voto. Entretanto, peço vênia para divergir de seu posicionamento.

O lançamento foi decorrente de multa isolada estampada no art. 89, § 10 da Lei 8.212/91, combinado com o art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996, que é diferente da multa qualificada aplicada nos lançamentos de ofício em que esteja comprovado o dolo nas condutas de sonegação, fraude, conluio.

Tem-se corriqueiramente confundido a expressão "falsidade da declaração" disposta no art. 89, § 10 da Lei 8.212/91 com "fraude" disposta no art. 72 da Lei nº 4.502/64, ao qual faz referência o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Quando o art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91 trata da multa isolada, ele de forma automática duplica o percentual, sem qualquer referência às hipóteses do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Veja que a referência é específica ao inciso I do art. 44. Ao contrário do art. 35-A, em que a referência é feita ao art. 44, incluindo toda a metodologia de que trata o artigo. Caso o Legislador quisesse vincular a "falsidade de declaração" à "fraude", ele teria, da forma como fez em relação ao art. 35-A, apenas se referido ao art. 44, e não tratado da duplicação da multa no próprio texto do § 10 do art. 89.

Ademais, a falsidade de declaração é a entrega desta com informações inverídicas. Nesse aspecto, reza o art. 170 do CTN que a compensação pode ser efetuada desde que os créditos sejam líquidos e certos, obedecidas condições e garantias estipuladas pela lei, e que o sujeito passivo detenha contra a Fazenda, elementos não contidos pelos supostos créditos utilizados pela recorrente.

Como se percebe do relato fiscal, a recorrente utilizou-se de créditos para compensação sem a comprovação da certeza e liquidez. Nesse sentido, o julgador *a quo*, foi feliz em resumir os motivos dessa conclusão:

*Registra o relatório fiscal que o direito ao resgate era de no máximo 365 dias após a emissão do título, ou seja, se a LTN era de 1972, seu resgate deveria ter ocorrido em 1973, mas que, todavia o processo em questão teve início quase quarenta anos após (Exercício de 2010), quando qualquer direito creditório estava completamente prescrito.*

*Outro aspecto relevante que vai de encontro à alegação de boa-fé da defendente é fato de que as compensações realizadas tiveram origem no processo número 1794474568.000.000 - STN, proposto pela empresa LULI em 06/12/2010 e recebido pela Secretaria do Tesouro Nacional/CODIV em de 10/11/2010, mas, entretanto, a empresa já começou a se compensar na GFIP de*

*outubro de 2010, antes de qualquer decisão favorável à ela antes mesmo de efetuar cuja data do requerimento é de 06 de dezembro de 2010.*

*Soma-se a isso também, conforme salientando no relato fiscal, "o fato do processo em questão não conter pedido no sentido de se autorizar a compensação dos valores que a empresa entende ter direito com créditos tributários da União, vencidos ou vincendos; ou, mais especificamente ainda, a compensação com contribuições sociais previdenciárias" o que significa dizer que "mesmo se a autuada lograsse êxito, não haveria autorização para que aquele crédito reconhecido fosse utilizado para compensação de contribuições previdenciárias vincendas, já que pedido nesse sentido não faz parte do escopo do processo". (Grifei).*

Pela leitura dos fatos acima transcritos, é incontestável que o recorrente apresentou falsa declaração, utilizando títulos prescritos, incertos e ilíquidos e antes da apresentação de requerimento para compensação, portanto, atraindo a aplicação da multa isolada de que trata o art. 89, § 10 da Lei nº 8.212/91, que repito, não se confunde com a qualificação da multa de que trata o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosy Adriane da Silva Dias.